

Porto Alegre, 10 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.817/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, que altera atribuições de cargos efetivos previstos na Lei Complementar nº 11/2015.

II. Análise técnica

A matéria trata da organização administrativa e da definição de atribuições de cargos do quadro próprio da Câmara Municipal. A iniciativa da Mesa Diretora é compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo, devendo ser confirmada sua conformidade com as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, que não constam do material analisado.

A atualização das atribuições apresenta interesse público, pois busca adequar rotinas de tesouraria, contabilidade e gestão de pessoas aos deveres de controle, transparência e regularidade da execução financeira. As atividades devem observar os princípios administrativos previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Há inconsistência objetiva no **art. 1º**: embora declare alterar somente as atribuições dos cargos de tesoureiro e técnico em gestão de pessoal, o anexo transcrito também apresenta nova descrição para o cargo de contador. Deve ser apresentada emenda para excluir a reprodução das atribuições do contador, se não houver alteração material, ou para incluí-lo expressamente no comando do artigo, caso a intenção seja efetivamente modificá-las.

Também convém revisar o texto das atribuições para evitar sobreposição de funções incompatível com a segregação de controles. A liquidação da despesa, a ordenação, o pagamento, a contabilização e a conciliação bancária devem possuir fluxos definidos, com registros e autorizações próprios. Em especial, as atribuições do tesoureiro devem deixar claro que pagamentos, aplicações e resgates dependem da prévia liquidação, autorização do ordenador da despesa e controles internos, sem concentrar no mesmo agente etapas de autorização, execução e conferência.

A expressão que atribui ao tesoureiro a assinatura de relatórios de gestão fiscal “como responsável pela Administração Financeira” deve ser ajustada. A assinatura deve corresponder à autoridade formalmente responsável pela administração financeira e observar a disciplina legal aplicável a cada demonstrativo, sem que a lei crie designação funcional automática ou conflitante com a estrutura administrativa da Câmara.

As atividades do técnico em gestão de pessoal envolvem dados funcionais, remuneratórios, previdenciários e tributários. Recomenda-se emenda para prever que o acesso, tratamento, guarda e compartilhamento desses dados ocorram exclusivamente para finalidades administrativas legítimas, com controle de acesso e preservação do sigilo. Também devem ser eliminadas repetições e padronizadas as expressões relativas à folha de pagamento, aos arquivos e aos atendimentos de auditoria.

O projeto não cria cargos, não altera remuneração, vantagens, quantitativo de pessoal ou benefícios, nem institui obrigação permanente de despesa. Portanto, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. A Câmara deve apenas preservar os controles ordinários de disponibilidade orçamentária e de limites de despesa com pessoal durante a execução administrativa.

O **art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000**, aplicável aos 180 dias finais do mandato do titular do Poder ou órgão, não impede a tramitação da matéria, pois o substitutivo não resulta em aumento de despesa com pessoal.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Para a deliberação segura, recomenda-se diligência para juntar a redação vigente do Anexo I da **Lei Complementar nº 11/2015**, além das normas locais que disciplinam a competência da Mesa Diretora para propor alterações no quadro funcional.

III. Conclusão

O Texto Substitutivo 2 possui objeto constitucional e juridicamente admissível, com interesse público na atualização das atribuições funcionais da Câmara. Contudo, requer emenda para sanar a divergência relativa ao cargo de contador e aperfeiçoar a distribuição de responsabilidades financeiras, assinaturas de relatórios e proteção de dados pessoais.

Realizadas as correções e cumprida a diligência documental indicada, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Daniel Pires Christofoli - OAB: 71737

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital